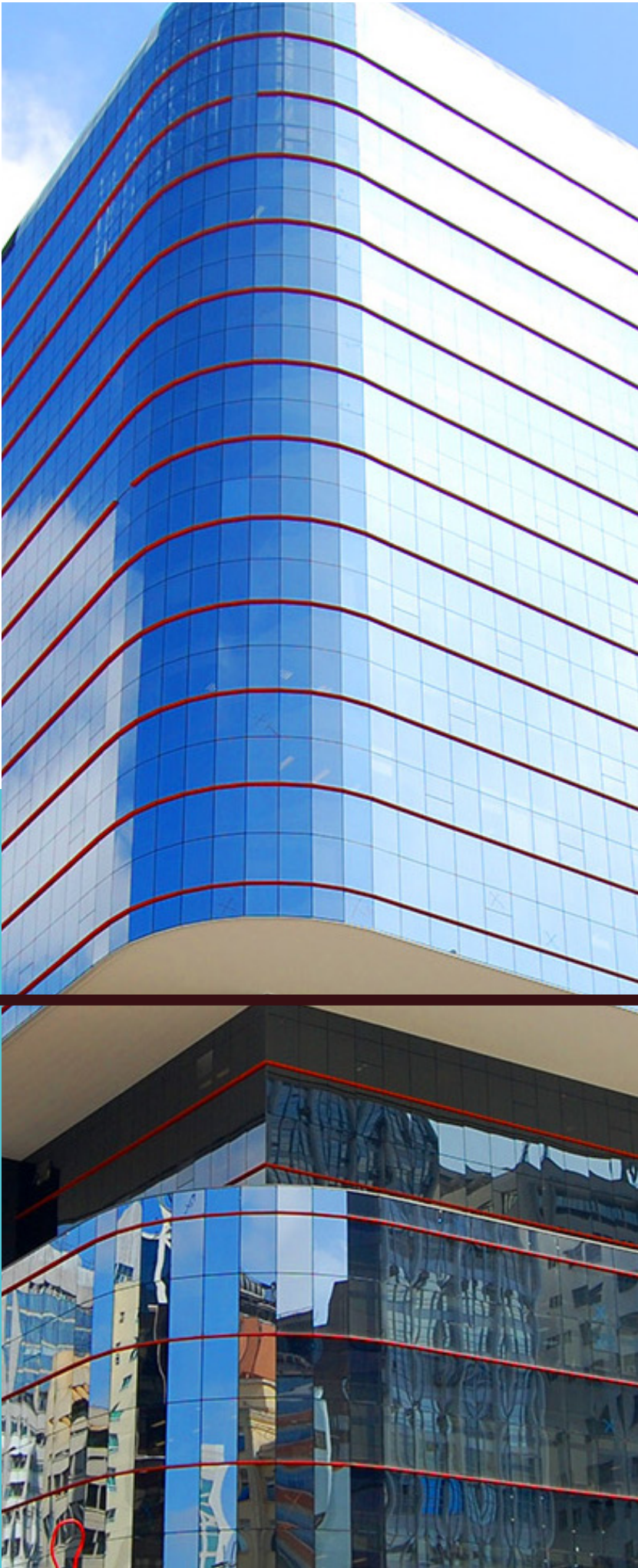


S P



RETROSPECTIVA E PERSPECTIVAS S+P

TRIBUNAIS SUPERIORES EM 2024 E 2025

SCHNEIDER— —PUGLIESE

O **Schneider Pugliese** tem a satisfação de compartilhar a 6ª edição do Retrospectiva e Perspectivas S-P, agora contemplando os principais destaques dos Tribunais Superiores no segundo semestre de 2024 e as perspectivas para o primeiro semestre de 2025.

O trabalho é fruto do acompanhamento realizado pela nossa equipe de Tribunais Superiores, alocada em Brasília, a qual participa ativamente da condução e/ou acompanhamento dos principais leading cases tributários perante o STF e STJ.

Para compilar as discussões tributárias mais relevantes, esta edição contempla os julgamentos iniciados e/ou finalizados no segundo semestre de 2024, bem como as possíveis discussões para os próximos seis meses.

Agradecemos novamente a todos os nossos clientes, foco essencial da nossa atuação, por todas as oportunidades concedidas, e a todos os profissionais do escritório que contribuíram para a execução deste trabalho.

O time do Schneider Pugliese está à disposição para quaisquer dúvidas e deseja a todos uma ótima leitura!

Eduardo Pugliese Pincelli

Guilherme Yamahaki

Philip Schneider

Cassio Sztokfisz

Diogo de Andrade Figueiredo

SUMÁRIO

STF no 2º Semestre de 2024	04	Temas de destaque	26
Destaques no 2º Semestre de 2024 Composição do Plenário	05	Julgamentos de destaque	32
Temas de destaque	07	Repetitivos e Controvérsias	36
Julgamentos de destaque	11	STJ em números	39
Repercussão Geral	15	STJ no 1º Semestre de 2025	43
STF em números	17	Perspectivas para o primeiro semestre de 2025	44
STF no 1º semestre de 2025	21	Contato	45
STJ no 2º semestre de 2024	23		
Destaques no 2º Semestre de 2024 Composição da 1ª Seção	24		



STF NO
2º SEMESTRE
DE 2024

DESTAQUES NO 2º SEMESTRE DE 2024

Composição do Plenário



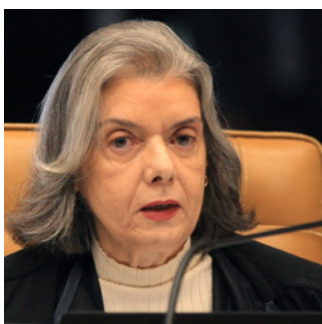
Ministro Luís
Roberto Barroso
Presidente



Ministro Edson
Fachin
Vice-Presidente



Ministro Gilmar
Mendes
Decano



Ministra Cármen Lúcia



Ministro Dias Toffoli



Ministro
Luiz Fux



Ministro Alexandre de
Moraes



Ministro Nunes
Marques



Ministro André
Mendonça



Ministro Cristiano
Zanin



Ministro Flávio Dino

O segundo semestre de 2024, no STF, foi marcado pelo início de julgamentos tributários com alto impacto econômico.

Citamos, a título de exemplo, o **Tema 118** da repercussão geral, cujo julgamento foi suspenso com um placar de 4x2 pela possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também foi proposta, em relação aos créditos tributários já extintos, a modulação de efeitos da decisão para atribuir efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

Foi iniciado, e posteriormente suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento do **Tema 816** da repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O julgamento foi suspenso com um placar 6x0 para fixar a inconstitucionalidade da incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03, se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização, bem como para modular os efeitos da decisão.

Em ambos os casos, foi proposta a modulação de efeitos da decisão com eficácia prospectiva com o objetivo de minorar os pedidos de repetição de indébito dos contribuintes relativos aos últimos 5 (cinco) anos de pagamento de tributo inconstitucional e, assim, resguardar as finanças públicas.

Tais debates, conforme será analisado em nosso material, demonstram a cada vez mais frequente postura do Supremo em modular os efeitos de julgados de forma favorável ao Fisco.

Já em relação aos contribuintes, os seus pedidos de modulação tem sido frequentemente rejeitados. Neste segundo semestre, foi negado o pedido de modulação de efeitos dos **Temas 630 e 684**, nos quais foi decidido ser constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte.

Cabe destacar que a composição do Plenário vem influenciando cada vez mais nos julgamentos das grandes teses tributárias, tendo em vista as mais recentes mudanças de composição na Corte. É de se esperar que a composição atual seja mantida até o início de 2028, uma vez que a aposentadoria compulsória mais próxima é a do Ministro Luiz Fux, seguido pela Ministra Cármen Lúcia em 2029.

Dentre os diversos temas tributários que foram analisados, destacamos os selecionados abaixo.

PROCESSO	STATUS/TESE
EDs na ADI 4784	Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que o ISSQN incide somente sobre as atividades que não sejam consideradas serviços postais, ou seja, sobre os serviços considerados como atividades auxiliares
RREE 599658 e 659412	Rejeitados os pedidos de modulação de efeitos relativos ao acórdão que fixou que é constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte
EDs no RE 588954	Confirmada a inexistência de repercussão geral no debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa
RE 662976	Cancelado o tema relativo à possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa
ADI 3495	Declarada a constitucionalidade da lei do Estado do Espírito Santo que concedeu isenção de ICMS na aquisição de automóvel para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda
ADI 6030	Declarada a constitucionalidade de dispositivos da LC 123/2006, os quais preveem a incidência de ICMS concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo uma série de produtos e também energia elétrica
REF da MC na ADI 7633	Liminar referendada para suspender dispositivos da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, a desoneração da folha de pagamento, bem como determinada a necessidade de diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo para discussões relativas à desoneração da folha
RE 882461	Julgamento suspenso com placar 6x0 para fixar a (i) inconstitucionalidade da incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03, se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; (ii) definir que as multas moratórias instituídas pelos entes federados devem observar o teto de 20% do débito tributário; e (iii) modular os efeitos da decisão
RE 592152	Foi fixada a seguinte tese: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”

RE 1438704	Foi fixada tese no sentido de que “é infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) recebidos em repetição de indébito tributário”
ARE 1517693	Foi fixada tese no sentido de que “são infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a conformidade de atos normativos infralegais à lei que institui o benefício fiscal e sobre o atendimento de requisitos para a obtenção do benefício”
RE 1499539	Foi fixada tese no sentido de que “é infraconstitucional a controvérsia sobre a suficiência da disciplina da Lei Complementar nº 87/1996 para a exigibilidade de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto”
RE 1489562	Foi fixada tese no sentido de que “cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)”
RE 1501643	Foi fixada a seguinte tese: “A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal”
ARE 1493235	Foi fixada tese no sentido de que “é infraconstitucional a controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido”
ARE 1524893	Foi fixada tese no sentido de que “é infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus”
RE 1509608	Foi fixada a seguinte tese: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a possibilidade de o contribuinte substituído calcular crédito de PIS/COFINS com o valor de ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente em substituição tributária”
RE 592616	Julgamento suspenso com placar de 4x2 pela possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS
ARE 1244302	Firmada tese no sentido de que a imunidade tributária sobre fonogramas não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro
ADI 7276	Declarada a constitucionalidade do Convênio ICMS 134/2016, que obriga as instituições financeiras a fornecerem informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário, relativas a quaisquer pagamentos realizados
EDs no Tema 651	Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da contribuição à seguridade social a cargo do empregador rural pessoa jurídica
EDs na ADPF 1004	Não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de atos administrativos do Fisco paulista e do TIT/SP que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias oriundas da ZFM
AgInt nas ACOs 3677 e 3683	Confirmado o direito da EMBRAPA, na qualidade de empresa pública federal, à imunidade tributária em relação ao ISS e IPVA do Distrito Federal



Eduardo Pugliese

Apesar de o STF ter decidido desta forma, chama a atenção o fato de o tribunal não ter enfrentado, de forma expressa, a questão do prazo decadencial aplicável à ação rescisória. Esse ponto é crucial, sendo que a ausência de enfrentamento abre margem para controvérsias e potencial litígio sobre o limite temporal para propor a rescisória, tema esse ainda não definido pelo tribunal. Assim, essa decisão, embora desfavorável ao contribuinte em um primeiro momento, não encerra o debate, já que o tema do prazo decadencial ainda pode ser levado à análise judicial em outros casos concretos.

ADI 3837	Declarado constitucional o dispositivo da LC 63/1990 que obriga os Estados a depositar ou remeter 25% do valor decorrente dos créditos extintos do ICMS, por compensação ou transação, ao Fundo de Participação dos Municípios
ADPF 1064	Declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de legislação estadual que instituíam taxas para o licenciamento de infraestruturas de telecomunicações
AgInt na ADI 6382	Firmado o entendimento de que a questão referente à constitucionalidade do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura do Estado do Maranhão teria restado prejudicada em razão da Reforma Tributária
ADIs 7371 e 7372	Declarada a inconstitucionalidade das normas que reduziram a alíquota do ICMS para operações com cervejas que contenham um percentual mínimo de fécula de mandioca em sua composição
AgInt no ARE 1481528	Não conhecido o recurso referente à possibilidade de os estados exigirem prévia autorização do Secretário de Estado da Fazenda para o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de uma incorporação
ADIs 6040 e 6055	Declarada a constitucionalidade das reduções de alíquota promovidas pelo Executivo entre os anos de 2015 e 2018 no REINTEGRA
RE 736090	Firmado o entendimento de que as multas plicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária
EDs na ADI 4784	Entendido que amicus curiae, em processo de controle abstrato de constitucionalidade, não detém legitimidade recursal
EDs na ACO 6318	Confirmada a extensão da imunidade tributária recíproca à Embrapa, na qualidade de empresa pública federal, em face dos impostos lançados pelo Estado de Santa Catarina
ADI 5405	Julgamento suspenso com placar de 1x0 no sentido de que é inconstitucional a lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado
ADC 84 e ADI 7342	Declarada a constitucionalidade de decreto que reprimiu as alíquotas para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sem majorar tributo de forma a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal
AgInt no RE 870214	Julgamento suspenso com placar de 1x1 para reconhecer o caráter infraconstitucional da matéria referente à incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa contribuinte por intermédio de empresa controlada sediada no exterior
RE 1363013	Afastada a incidência do ITCMD na transmissão dos planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular
ARE 1327491	Declarada a inconstitucionalidade da incidência da alíquota de 25% do IRRF sobre pensões e proventos de brasileiros residentes no exterior



Diogo Figueiredo

Foi acertada a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre planos de previdência privadas em caso de morte, especialmente porque, nessa situação, os planos funcionam como um seguro de vida. Esse tema deve ser acompanhado também no âmbito da Reforma Tributária, tendo em vista que essa possibilidade de tributação foi incluída em um dos projetos regulamentadores (PLP 108), mas foi rejeitada pela Câmara dos Deputados

AgInt no ARE 1485985	Recurso desprovido sem análise do mérito relativo à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a adesão ao PERT
REF na ACO 3667	Liminar referendada para reconhecer a imunidade tributária recíproca à DATAPREV, sem declaração do direito à repetição de indébito
REF na ACO 3695	Liminar referendada para reconhecer a imunidade tributária recíproca à PROCERGS
EDs na ADI 6382 e AgInt na ADI 7406	Recursos desprovidos para reafirmar que a discussão da constitucionalidade do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão foi prejudicada em razão da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária do consumo)
ADI 7341	Declarada a inconstitucionalidade da lei de parcelamento tributário a qual reduz os honorários devidos aos procuradores do Estado de Sergipe
RE 678360	Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora
RE 1326559	Julgamento suspenso com dois votos a favor da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário
EDs na ADI 6365	Suspenso o julgamento sobre o quórum para modulação de efeitos quando há Ministro suspeito
ADI 5431	Ação desprovida para declarar a constitucionalidade da responsabilidade solidária relativa ao imposto de importação devido em casos de falta ou avaria de mercadorias
ADI 7324	Suspenso, após divergências, o julgamento sobre a constitucionalidade da legislação que permitiu a redução de tarifas de energia via valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior
EDs na ADI 5363	Mantida a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em MG a qual incluiu itens fabricados em outros estados
AgInt no ARE 1492100	Suspensa a discussão acerca da possibilidade de afastamento da limitação de compensação a 30% da empresa extinta
ADI 7685	Declarada a inconstitucionalidade de critérios para o cálculo do VAF aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará
RE 722528	Validada a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar
RE 1509608	Firmada tese no sentido de que é infraconstitucional a discussão acerca do creditamento de PIS/COFINS no valor pago de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para revenda

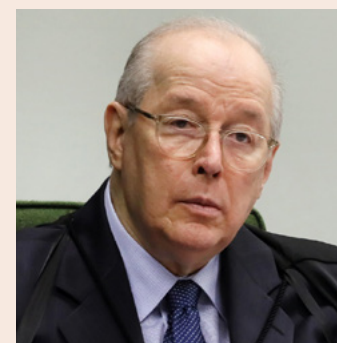


Eduardo Pugliese

O voto do Ministro André Mendonça, favorável ao afastamento da trava de 30% para o aproveitamento de prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL em casos de extinção da empresa, representa um avanço importante para os contribuintes. A interpretação adotada nesse voto busca equilibrar o princípio da capacidade contributiva com a realidade econômica das empresas em encerramento de atividades, reconhecendo que a manutenção da trava de 30% nessas circunstâncias impõe uma restrição desproporcional ao direito do contribuinte de aproveitar integralmente seus créditos fiscais acumulados.

Julgamentos de destaque

RE 592616 – Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

**RELATOR**

Min. Celso de Mello

PARTES: Viação Alvorada LTDA. X União

STATUS: O julgamento foi suspenso com um placar de 4x2 pela possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No plenário virtual, os Ministros Celso de Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski haviam votado de forma favorável ao contribuinte.

Na sessão presencial, o Ministro André Mendonça, acompanhou essa conclusão, sob o entendimento de que deve ser aplicado no presente caso o racional do Tema 69 da repercussão geral, o qual firmou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.



Min. André Mendonça

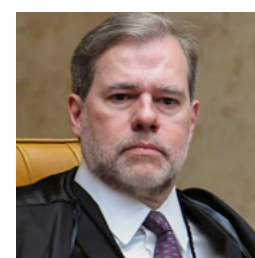


PROPOSTA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS:

Proposta modulação de efeitos do julgado nos seguintes termos:

- “1. Em relação aos valores ainda não recolhidos ou ainda não convertidos em renda, não há incidência do PIS e da COFINS sobre o ISS; e
2. Em relação aos créditos tributários já extintos, em função de interesse social e orçamentário, modulo os efeitos da decisão para atribuir efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento do Tema 118”.

DIVERGÊNCIA: Divergiu o **Ministro Dias Toffoli**, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, para negar provimento ao recurso do contribuinte e declarar que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.



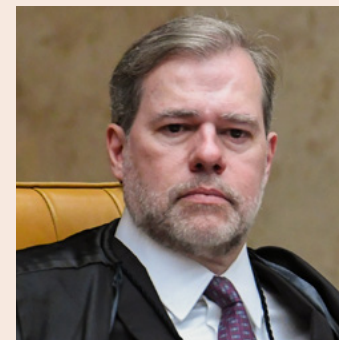
Min. Dias Toffoli



Eduardo Pugliese

O voto do Ministro André Mendonça merece destaque por prestigiar a jurisprudência consolidada pelo STF no Tema 69, que afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Essa coerência jurisprudencial reafirma o entendimento de que tributos incidentes sobre o faturamento não devem conter, em sua base, valores que não representam receita efetiva do contribuinte.

RE 882461 – Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda e limites para a fixação da multa fiscal moratória

**RELATOR**

Min. Dias Toffoli

PARTES: Arcelormittal Brasil S/A X Município de Contagem

STATUS: O julgamento foi suspenso com placar 6x0 para fixar a (i) inconstitucionalidade da incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03, se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; (ii) definir que as multas moratórias instituídas pelos entes federados devem observar o teto de 20% do débito tributário; e (iii) modular os efeitos da decisão.

PROPOSTA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS:

Proposta modulação de efeitos do julgado nos seguintes termos:



No que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuição de eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data e as hipóteses de comprovada bitributação.

DIVERGÊNCIA: Divergiu o **Ministro Luiz Fux**, acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, apenas para retirar da modulação de efeitos a previsão de exclusão da incidência do IPI, uma vez que essa matéria não foi discutida na origem e nem trazida na Inicial do contribuinte.



Min. Luiz Fux



Eduardo Pugliese

O julgamento, já com maioria formada, representa um marco importante para os contribuintes do setor de serviços, sanando uma bitributação que vinha ocorrendo há anos. Além disso, a fixação de um limite de 20% para multas moratórias reforça o compromisso do STF com a proporcionalidade e a razoabilidade no âmbito tributário, combatendo a prática de penalidades excessivas pelos entes federados.

ADIs 6040 e 6055 – Constitucionalidade das reduções de alíquota promovidas pelo Executivo entre os anos de 2015 e 2018 no REINTEGRA

**RELATOR**

Min. Gilmar Mendes

PARTES: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Instituto Aço Brasil

RESULTADO: As ações foram desprovidas por maioria, sendo fixada a seguinte tese: “É constitucional o disposto no art. 22 da Lei nº 13.043/2014, que autoriza o Poder Executivo Federal a estabelecer o percentual para apuração de crédito pelos exportadores sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no âmbito do Regime Especial de Reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), por se tratar de medida de subvenção governamental, que não se confunde com as normas que outorgam imunidade às exportações”.

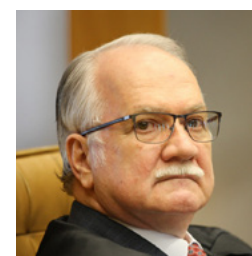
O Ministro Gilmar Mendes, ao fazer um cotejo da ação, entendeu que as autoras defendem que a Constituição Federal garanta a tributação exclusiva pelo Estado do destino, tendo sido adotado, em sua plenitude, o princípio da não exportação de tributos (art. 149, §2º, II). Porém, o relator fundamentou que, ainda que o sistema constitucional brasileiro tenha adotado, como diretriz, o princípio da tributação no destino, tal princípio não foi adotado de forma absoluta e irrestrita, uma vez que a cumulatividade da incidência tributária brasileira ainda permite que resíduos tributários permaneçam na cadeia produtiva de bens destinados à exportação.



PROPOSTA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS:

Não foi formulada qualquer proposta de modulação de efeitos.

DIVERGÊNCIA: Divergiu o Ministro Edson Fachin, acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, os quais sustentavam que a redução do percentual, na prática, acaba operando como um aumento de tributos, o que contraria o objetivo principal do programa, que é justamente promover a desoneração e incentivo às exportações.



Min. Edson Fachin



Eduardo Pugliese

A decisão do STF evidenciou que os benefícios do REINTEGRA dependem diretamente da regulamentação discricionária do Executivo, o que pode gerar incertezas para os exportadores quanto à previsibilidade e continuidade dos créditos.

REPERCUSSÃO GERAL

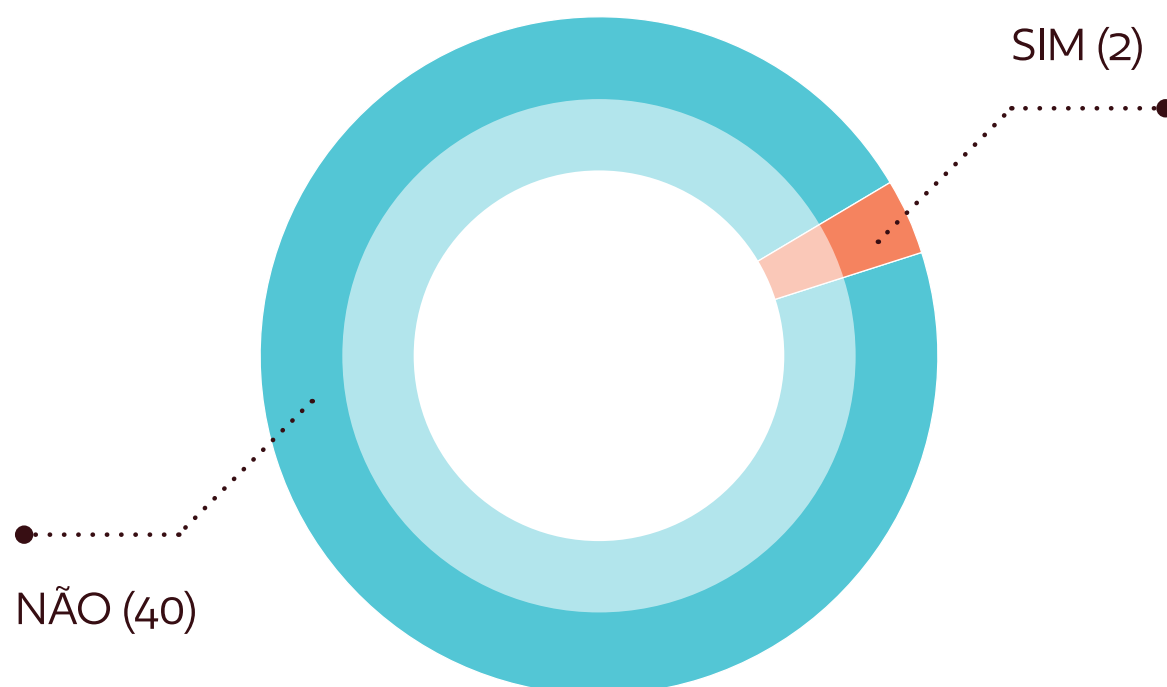
No 2º Semestre de 2024, o STF afetou ao rito da repercussão geral as seguintes teses tributárias:

- **Tema nº 1.368:** Aplicabilidade da regra de anterioridade tributária às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023;
- **Tema nº 1.367:** Efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49;
- **Tema nº 1.348:** Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis;
- **Tema nº 1.338:** Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69 (RE 574.706);
- **Tema nº 1.337:** Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023;

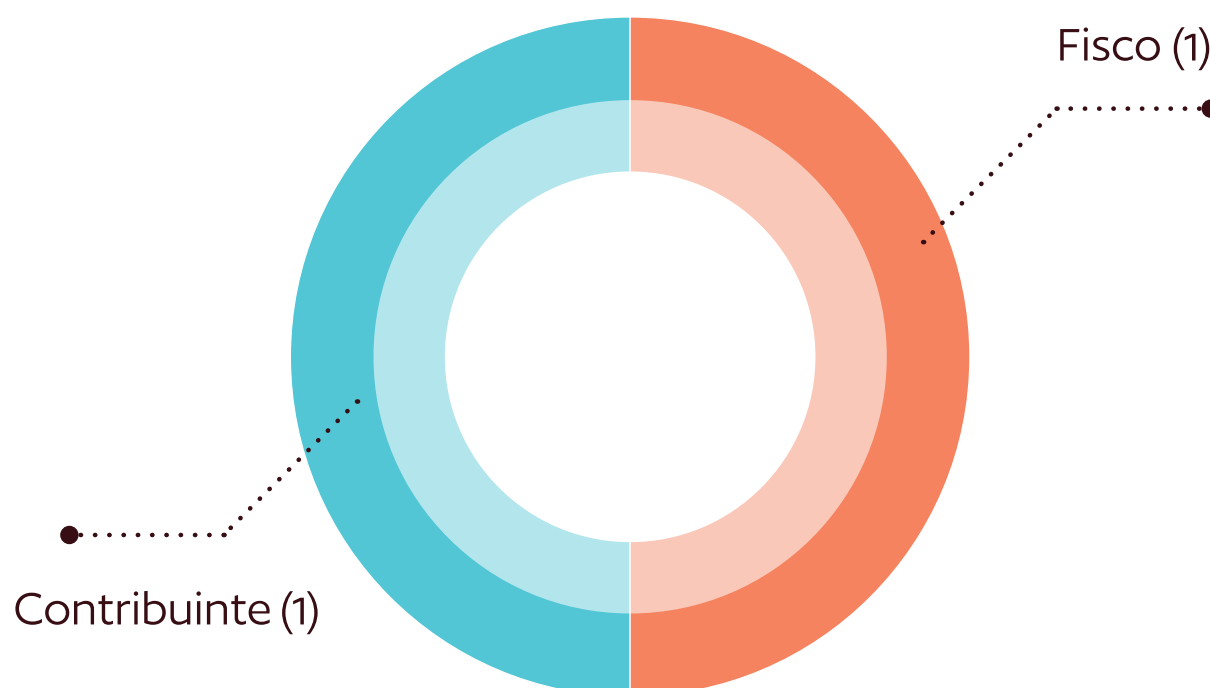
- **Tema nº 1.320:** Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações;
- **Tema nº 1.309:** Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras; e
- **Tema nº 1.305:** Constitucionalidade dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003.

STF EM NÚMEROS

1. Modulação? sim x não

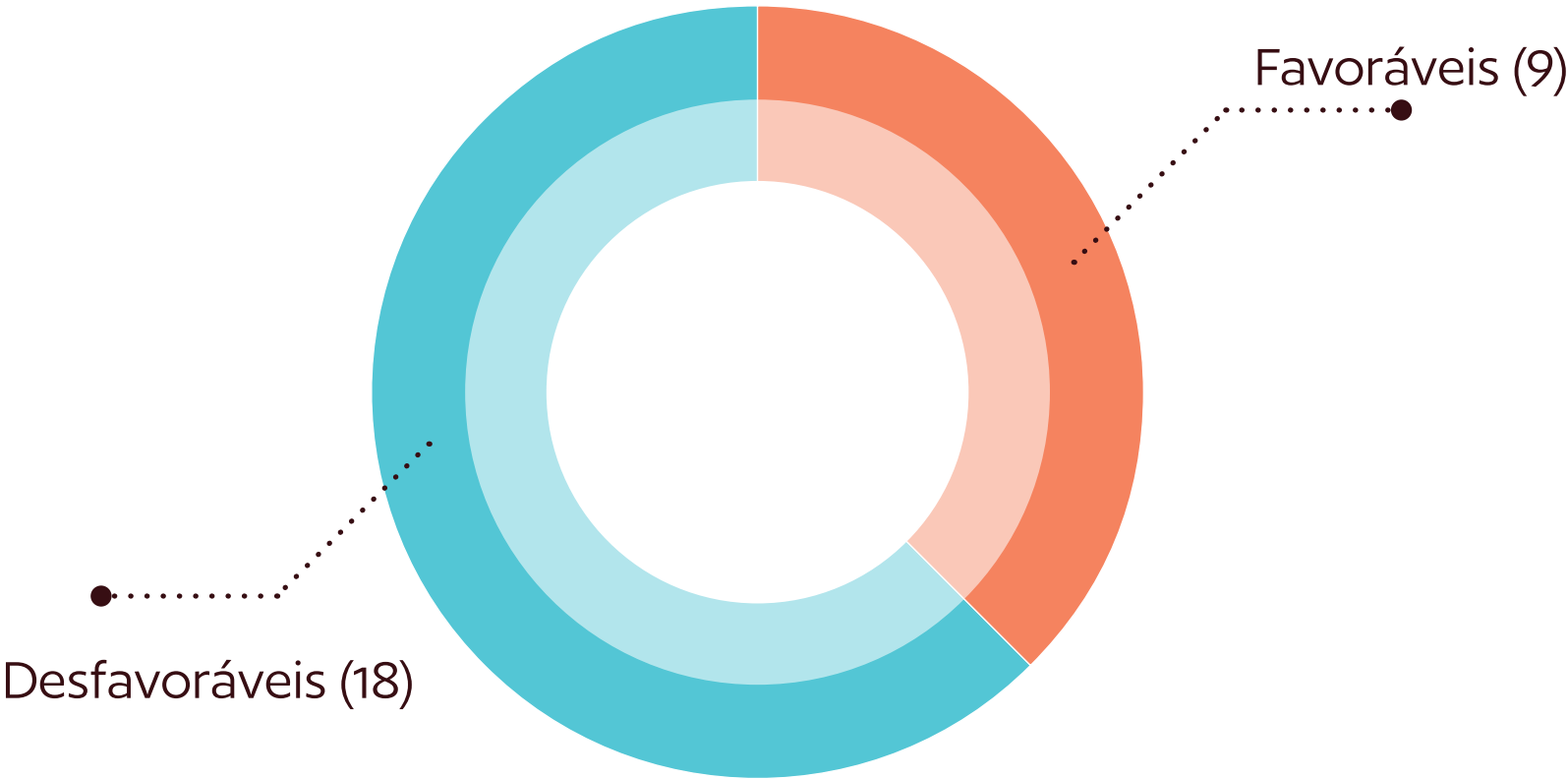


2. Modulação favorável ao fisco ou ao contribuinte? Fisco x Contribuinte

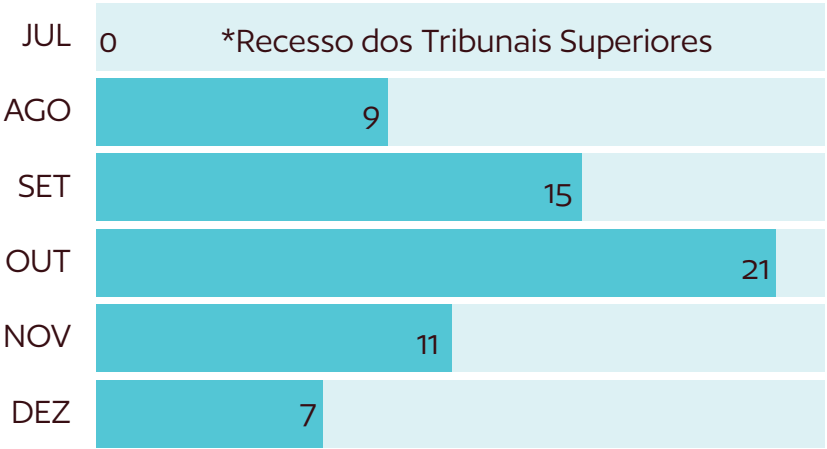


Observação: o mapeamento quantitativo realizado neste levantamento leva em consideração apenas os julgamentos tributários de mérito relevantes mapeados neste material, de modo que não são considerados julgamentos em bloco ou questões meramente processuais.

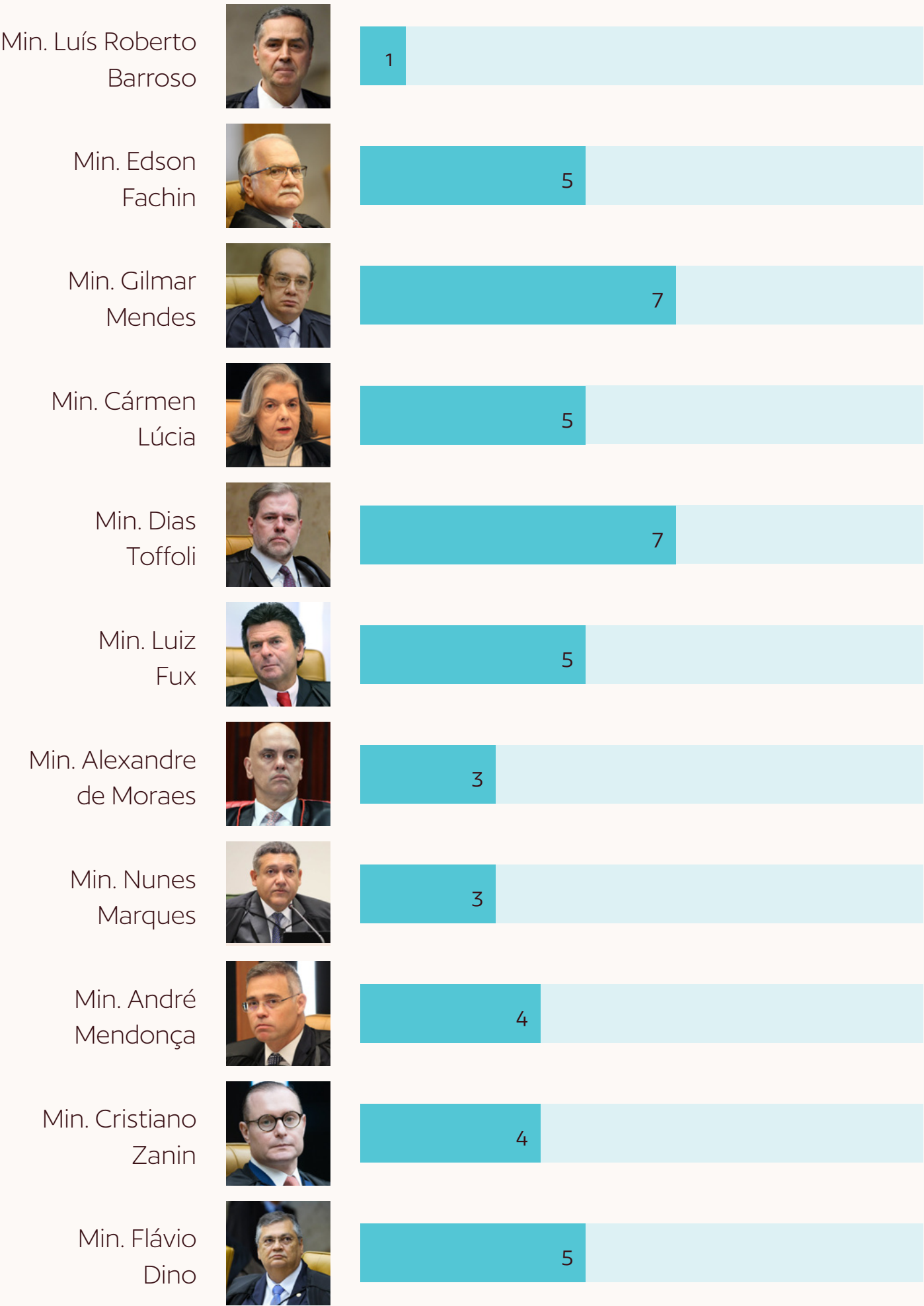
3. Julgamentos tributários favoráveis ao contribuinte x desfavoráveis



4. Quantidade de julgamentos tributários relevantes no semestre



5. Quantidade de julgamentos tributários
no semestre por Ministro



STF NO 1º SEMESTRE DE 2025

Perspectivas para o primeiro semestre de 2025

No primeiro semestre de 2025, ainda que não divulgada na íntegra a pauta de julgamentos, estima-se que o STF dará continuidade ao julgamento de muitas teses tributárias de alto grau de impacto ao planejamento dos contribuintes.

Chamamos atenção para alguns temas abaixo:

PROCESSO	DISCUSSÃO
Tema 487	Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental
Tema 118	Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS
ADI 4395	Possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural
Tema 816	Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório
ED no Tema 304	Modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis
ADI 5553	Constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos
AgRg no RE 870214	Constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior
AgRg no RE 1425640	Constitucionalidade da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais no caso de extinção da pessoa jurídica



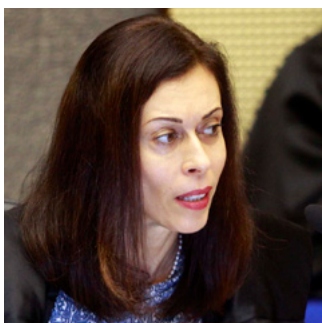
Guilherme Yamahaki

O julgamento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a vedação aos créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos recicláveis é de extrema relevância para os contribuintes e para o setor de reciclagem. A decisão original reconheceu o direito de crédito como forma de incentivar práticas sustentáveis e a economia circular, alinhando-se a princípios constitucionais, como a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Contudo, a discussão sobre a modulação dos efeitos da decisão pode limitar o impacto positivo para os contribuintes. Caso o STF opte por restringir os efeitos apenas ao período posterior ao julgamento, as empresas que já sofreram a vedação no passado enfrentarão dificuldade para recuperar os valores indevidamente recolhidos.

STJ NO
2º SEMESTRE
DE 2024

DESTAQUES NO 2º SEMESTRE DE 2024

Composição da 1ª Seção



Ministra Regina Helena
Costa

Presidente



Ministro Francisco
Falcão



Ministro Herman
Benjamin



Ministra Maria Thereza
de Assis Moura



Ministro Mauro
Campbell Marques



Ministro Benedito
Gonçalves



Ministro Sérgio
Kukina



Ministro Gurgel
de Faria



Ministro Paulo Sérgio
Domingues



Ministro
Teodoro Silva Santos



Ministro Afrânio
Vilela



Ministro Marco
Aurelio Belizze

O segundo semestre de 2024, no STJ, foi marcado pelo início de julgamentos tributários com alto impacto econômico, alguns deles favoráveis aos contribuintes, principalmente sob o rito dos recursos repetitivos.

Citamos a título de exemplo o **Tema Repetitivo 1.226**, no qual foi decidido que, no regime do stock option plan, não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia dada a inexistência de acréscimo patrimonial, mas tão somente quando da venda de tais ações e sob a condição de que haja ganho de capital.

Os contribuintes também tiveram êxito no **Tema Repetitivo 1.191**, cuja tese foi fixada no sentido de que, na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

No que toca à composição, a 1ª Seção do STJ contou com algumas alterações em seus membros, tendo em vista a saída do Ministro Mauro Campbell para ocupar o cargo de Corregedor Nacional e a do Ministro Herman Benjamin para assumir a Presidência do STJ.

Com a saída dos Ministros, ingressaram na 1ª Seção e na 2ª Turma a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ainda nesse último semestre, por iniciativa da Ministra Regina Helena Costa, o STJ instituiu um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar propostas para enfrentar os impactos processuais da reforma tributária, prevista na Portaria STJ/GP 458.

O grupo tem a participação dos Ministros Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues, e promoverá debates e diagnósticos acerca dos possíveis impactos da Emenda Constitucional nº 132 nas atividades jurisdicionais do STJ e da Justiça Federal.

Dentre os diversos temas tributários que foram analisados, destacamos os selecionados abaixo.

1ª Seção

PROCESSO	RESULTADO/STATUS
EDs no Tema 986	Não modulados os efeitos da decisão que firmou que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS
Tema Repetitivo 1191	Firmado o entendimento de que os contribuintes não precisarão comprovar que assumiram o encargo financeiro para pedir a restituição de valores pagos a mais a título de ICMS no regime de substituição tributária “para frente”
Tema 1174	As parcelas de benefícios custeados em coparticipação, de IRRF e de contribuição previdenciária descontadas da folha de pagamento não modificam a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros
Tema 1265	Julgamento suspenso com placar de 2x1 para fixar tese de que nos casos em que a exceção de pré-executividade resultar apenas na exclusão do polo passivo da execução, os honorários deverão ser fixados por equidade
AR 5941	Firmado o entendimento de que é desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir coisa julgada favorável ao contribuinte quando há entendimento superveniente do STF em sentido contrário
EDs no Tema 1079	Afastada a alegação de existência de omissão no repetitivo que fixou a inaplicabilidade do limite de 20 salários-mínimos na apuração das contribuições a terceiros
Tema 1226	Firmado o entendimento de que planos de stock options não têm natureza remuneratória e, por isso, não incide IRRF quando da efetiva aquisição de ações
Tema 1240	Firmada tese de que o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido
EDs no Tema 1170	Afastada a existência de omissão na tese de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado
EREsp 1274821	Não conhecido o recurso referente à qual é a lei aplicável à compensação, se a vigente no ajuizamento da ação ou a vigente no momento do encontro de contas

Tema 1229	Firmada tese no sentido de que não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente
Tema 1134	Firmada tese no sentido de que é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação
EDs no Tema 1252	Acolhidos Embargos de Declaração para complementar a fundamentação do acórdão que entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade
Tema 1245	Firmado o entendimento no sentido de que é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF (exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS)
EDs no Tema 1174	Mantida inalterada a tese repetitiva a qual fixou a inaplicabilidade do art. 166 do CTN quando a base de cálculo efetiva do ICMS for inferior à presumida
EDs no Tema 1226	Mantida inalterada a tese repetitiva a qual fixou que não incide o IRPF quando da aquisição de stock options
Tema 1223	Firmada tese pela legalidade da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS

1ª Turma

PROCESSO	RESULTADO/STATUS
REsp 2072501	Firmado o entendimento de que não é possível equiparar os valores pagos a título de remuneração das gestantes como salário-maternidade
REsp 1608161	Firmado o entendimento de que o ajuizamento de ação popular para anular decisão do CARF só é possível em caso de ilegalidade expressa ou contrariedade à jurisprudência em decisão do tribunal administrativo
REsp 1833983	Reconhecimento do regime cumulativo de recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS sobre a integralidade das receitas auferidas por parques temáticos
REsp 1968695	Firmado o entendimento de que não incide IR sobre a transferência de fundo de investimento por sucessão causa mortis quando, sem pleitear resgate, os herdeiros formulam requerimento de transmissão das cotas
REsp 2030087	Firmado o entendimento de que o local de cobrança do ISS sobre serviço de exames clínicos é o da coleta do material biológico
REsp 2032814	Julgamento suspenso com placar de 1x0 para dar provimento ao recurso fazendário, sob o entendimento de que, na ausência de previsão legal para exclusão dos honorários, a verba deve ser paga pela parte que desistiu
AgInt no AREsp 2210188	Recurso devolvido à origem em razão de omissão no Tribunal local. A discussão de mérito dizia respeito à possibilidade de deduzir a PLR paga aos empregados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL
AREsp 2186171	Firmado o entendimento de que é possível a apuração do lucro tributável da instituição financeira aplicando-se a correção estabelecida contratualmente com o PROER
REsp 1787335	Firmado o entendimento de que o Município no qual ocorreram etapas acessórias do serviço de leasing não é competente para cobrança de ISS
AREsp 1985301	Julgamento suspenso com placar de 1x0 para dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que a UFIR ficou interrompida apenas durante o ano em que foi implementado o Plano Real
REsp 2090730	Negada a pretensão da Fazenda de excluir contribuinte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)
REsp 1861107	Julgamento suspenso com placar de 1x0 para dar provimento ao recurso do contribuinte, a fim de desconstituir penhora incidente sobre imóvel em que residem os herdeiros
REsp 2120610	Julgamento suspenso com placar de 1x0 para negar a utilização de créditos de ICMS acumulados na escrita fiscal para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST
REsp 2130489	Julgamento suspenso com placar de 1x0 para firmar que, após o julgamento que decide pela improcedência dos embargos à execução fiscal, ocorre a preclusão consumativa
AREsp 2670058	Validada a necessidade de indicação do inventariante e do administrador do espólio, bem como certidão de óbito, para continuidade da Execução Fiscal
AgInt no REsp 1585254	Julgamento suspenso com placar de 2x0 no sentido de que para que os valores pagos pelas operadoras fossem removidos da base de cálculo da COFINS, seria necessário regulamentação pelo Poder Executivo



Cassio Sztokfisz

A decisão que delimitou as hipóteses de cabimento de ação popular para a anulação de atos do CARF assegura que o entendimento do órgão não seja prejudicado por contestações genéricas e potencialmente abusivas.

Para os contribuintes, a decisão representa uma garantia de que os atos administrativos, quando legítimos e fundamentados, não serão desfeitos sem justificativa consistente, o que evita litígios desnecessários e o prolongamento de disputas fiscais.

REsp 1726490	Revogadas decisões no sentido de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e CSLL
REsp 2128785	Excluído o Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS
AREsp 1286096	Definido que o cálculo de IRRF, em se tratando de valores em atraso pagos cumulativamente, deve se dar a partir do somatório aos demais rendimentos
REsp 1696628	Estabelecido que o recolhimento da contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias estabelecidas no acordo homologado na fase executória, pois ele substituiu o título judicial proveniente da sentença condenatória
AgInt no REsp 2130803	Suspenso o julgamento no qual se discute se as despesas com seguro, transporte, carregamento, descarregamento e manuseio vinculadas ao transporte das mercadorias até o porto ou local de importação devem ser incorporadas ao valor aduaneiro (base de cálculo do II, IPI e PIS/COFINS-Importação)
REsp 1854143	Autorizados créditos de ICMS sobre gases dispersados na atmosfera no processo produtivo
REsp 2130489	Fixado que somente se inicia o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal com a intimação expressa do devedor-executado após o aceite da garantia pelo juízo”



Eduardo Pugliese

A decisão da 1ª Turma, ao excluir o ICMS-Difal da base de cálculo do PIS e da COFINS, abre precedentes para pedidos de compensação de valores indevidamente recolhidos e influencia discussões sobre a estrutura das bases tributárias dessas contribuições.

2ª Turma

PROCESSO	RESULTADO/STATUS
REsp 2133501	Não conhecido o recurso referente ao direito de excluir o DIFAL ICMS incidente sobre as vendas interestaduais da base de cálculo do PIS e da COFINS
REsp 2135870	Firmado entendimento segundo o qual não é possível proceder com a restituição de indébito reconhecido em sede de Mandado de Segurança
REsp 1942072	Firmado o entendimento de que a prescrição intercorrente, consistente no arquivamento de processos paralisados há mais de três anos, aplica-se às infrações aduaneiras
REsp 1729082	Recurso devolvido à origem em razão de omissão no Tribunal local. A discussão de mérito dizia respeito ao método correto de classificação fiscal de bebidas lácteas
REsp 1827728	Recurso devolvido à origem. A discussão de mérito dizia respeito ao procedimento administrativo correto a ser aplicado no caso de compensações tidas como “não declaradas”
REsp 1703342	Não conhecido o recurso referente à discussão de quais multas são aplicáveis em razão de erro na classificação indicada pela empresa para mercadorias importadas
REsps 2002852 e 2120479	Firmado o entendimento de que é possível o reconhecimento de prescrição intercorrente da multa aduaneira imposta às empresas por atraso na prestação de informações
AREsp 2303516	Não analisado o mérito relativo à possibilidade de a decadência ser discutida em sede de Exceção de Pré-Executividade
AREsp 2345516	Não conhecido o recurso referente à necessidade de comprovação, pelo contribuinte do ICMS, de que seus clientes são ou não contribuintes do imposto
REsp 2098242	Julgamento suspenso com placar de 1x1 para dar provimento ao recurso da municipalidade em que se discute a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados abaixo do valor de mercado
REsp 2120970	Afastado o direito do contribuinte à suspensão de PIS/COFINS nas vendas de frango no atacado a comerciantes revendedores pessoas físicas
REsp 2120970	Validado o acórdão de origem que entendeu que incide o ICMS na remessa de gás e óleo combustível para geração de energia elétrica
REsp 2150276	Reafirmada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício
REsp 2115529	Firmado o entendimento de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e COFINS
REsp 1998136	Negada a possibilidade de liquidação de carta-fiança antes do trânsito em julgado
REsp 2075544	Firmado o entendimento de que, se houver previsão de pagamento de honorários na esfera administrativa em razão de adesão à parcelamento, configura bis in idem novos honorários quando da extinção da execução
AREsp 2151621	Não conhecido o recurso relativo à necessidade de perícia na discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre as perdas técnicas/comerciais

REsp 1634314	Validada a legalidade das INs 15/2001 e 1.007/2010 da SRF, as quais vedam a utilização de retificadora
REsp 2123090	Replicado entendimento do STF que concluiu pela constitucionalidade da cobrança do AFRMM nas suas alíquotas integrais, no ano de 2023, afastando a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária
AgInt no REsp 1629919	Aplicação do entendimento segundo o qual o direito à isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976 não alcança a alienação feito pelo herdeiro, posto que cessa com a primeira alienação existente entre o de cujus e o herdeiro
REsp 2084830	Suspenso o julgamento sobre a necessidade de apresentação de DCTFs no prazo estabelecido pela IN nº 1.855/18 para que a consolidação de débitos no PERT fosse revisada
REsp 2152642	Negada a possibilidade de amortização de ágio originado em uma operação de incorporação reversa com a criação de uma “empresa veículo”
AREsp 2439507	Firmado o entendimento de que é necessário o estorno do crédito de ICMS para a parte da energia elétrica usada na produção dos gases ventados
AREsp 1872259 e REsp 1980969	Negado pedido para reduzir Imposto de Importação nos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração
AREsp 2621584	Mantida a possibilidade de creditamento de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo



Diogo Figueiredo

A interpretação restritiva da 2ª Turma desconsidera a realidade econômica e as razões legítimas que fundamentam operações societárias envolvendo ágio interno, tratando-as de forma generalizada como planejamento abusivo.

Essa visão rigorosa impõe uma insegurança jurídica significativa, uma vez que desestimula operações empresariais estruturadas de acordo com a legislação vigente, gerando impacto direto na economia e nos planos de negócios das empresas. Em contrapartida, a 1ª Turma do STJ tem reconhecido que, desde que os atos sejam realizados com transparência e dentro dos parâmetros legais, não há motivo para afastar o aproveitamento tributário do ágio.

Julgamentos de destaque

Tema Repetitivo 1.226 - Definição acerca da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan)

**RELATOR**

Min. Sérgio Kukina

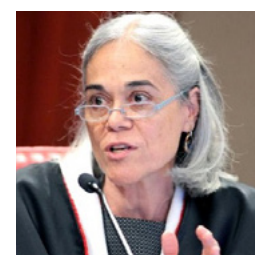
PARTES: Fazenda Nacional X Claudio José Pardal e outros

RESULTADO: A Primeira Seção, por maioria, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do relator:

- (i) No regime do stock option plan, porque investido de natureza mercantil não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia dada a inexistência de acréscimo patrimonial;*
- (ii) Incide o IRPF quando o adquirente vier a vender as ações de stock option plan, como ganho de capital.*

DIVERGÊNCIA: Divergiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura para acatar o posicionamento da Fazenda Nacional, no sentido de que a associação empregado e empresa no stock option plan gera acréscimo patrimonial. Assim, a Ministra votou para fixar a seguinte tese:

- (i) No stock option plan a diferença entre o valor de mercado da ação e o do exercício da opção é tributado pelo IRPF.*



Min. Maria Thereza



Philip Schneider

Trata-se de decisão positiva tanto para os empregados quanto para as empresas. Para os empregados, a ausência de tributação no momento da aquisição torna o benefício mais atrativo, reduzindo os custos associados e permitindo maior alinhamento de interesses com a empresa. Para as empresas, essa interpretação estimula a utilização dos planos de stock options como uma ferramenta estratégica para retenção de talentos e engajamento, com o fortalecimento da cultura corporativa e a competitividade no mercado. Além disso, a decisão traz maior segurança jurídica ao afastar a controvérsia sobre a tributação desses planos, o que possibilita um ambiente mais favorável para o uso dessa modalidade de bonificação.

Tema Repetitivo 1.191 - (Des)necessidade de observância do art. 166 do CTN na recuperação de valores pagos a maior a título de ICMS-ST para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida

**RELATOR**

Min. Herman Benjamin

PARTES: Estado de Minas Gerais X Posto Florença LTDA. e OUTROS

RESULTADO: A Primeira Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do relator:

(i) Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Conforme o dispositivo, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Na substituição tributária “para frente” ou progressiva, pela regra geral, a primeira empresa da cadeia deve recolher o ICMS antecipadamente. O imposto é calculado sobre uma base de cálculo presumida. No entanto, “na frente”, quando o contribuinte vender a mercadoria, há a possibilidade que o seu preço ou base de cálculo para a cobrança do imposto seja menor que o calculado previamente. Dessa forma, é possível pedir a restituição do valor pago a mais a título de ICMS.



Eduardo Pugliese

A decisão afastou expressamente a necessidade de averiguação da repercussão econômica no âmbito da substituição tributária, impactando de forma positiva os setores sujeitos a esse regime, tal qual o de combustíveis.

Os Ministros compreenderam bem que a controvérsia não diz respeito à devolução do valor do ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, mas daquele decorrente da diferença entre a base de cálculo efetivamente praticada e a presumida, sendo que esta última, porque não ocorrida, não foi imposta ao consumidor, o que afasta a exigência da comprovação do não repasse financeiro.

Tema Repetitivo 1.245 - (In)admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 da repercussão geral do STF

**RELATOR**

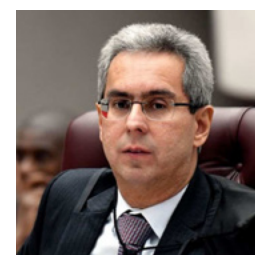
Min. Mauro Campbell

PARTES: Superalvo Supermercado LTDA. e OUTROS x Fazenda Nacional

RESULTADO: A Primeira Seção, por maioria, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Gurgel de Faria :

(i) Nos termos do artigo 535, § 8º do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13 de maio de 2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF.

O Ministro discordou da proposta do Ministro Herman Benjamin para abranger a exegese da Súmula 343 para outros casos além do Tema 69.



Min. Gurgel de Faria

DIVERGÊNCIA: Foram vencidos os votos divergentes do Ministro relator, o qual propunha a extensão do julgado para outros casos além do Tema 29/STF, e o Ministro Mauro Campbell, o qual propôs a fixação das seguintes teses (favoráveis ao contribuinte):

(i) Em havendo jurisprudência oscilante, ou total ausência de precedentes ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, somente julgado posterior em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, é capaz de afastar a incidência da sumula 343/STF;

(ii) É inadmissível a rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021, a modulação de efeitos estabelecida pelo Tema nº 69/STF.



Min. Mauro Campbell



Eduardo Pugliese

O entendimento adotado afeta todos os contribuintes que tiveram sentença favorável transitada em julgado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS entre março de 2017 e abril de 2021.

Houve um consenso razoável entre os Ministros no sentido de que a matéria discutida reforça a necessidade de que as Cortes Superiores julguem a modulação de efeitos assim que fixada a tese.

REPETITIVOS E CONTROVÉRSIAS

No 2º Semestre de 2024, o STJ afetou ao rito dos repetitivos as seguintes controvérsias tributárias:

- **Tema nº 1.276:** Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos;
- **Tema nº 1.287:** Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.
- **Tema nº 1.290:** a) Decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) Definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

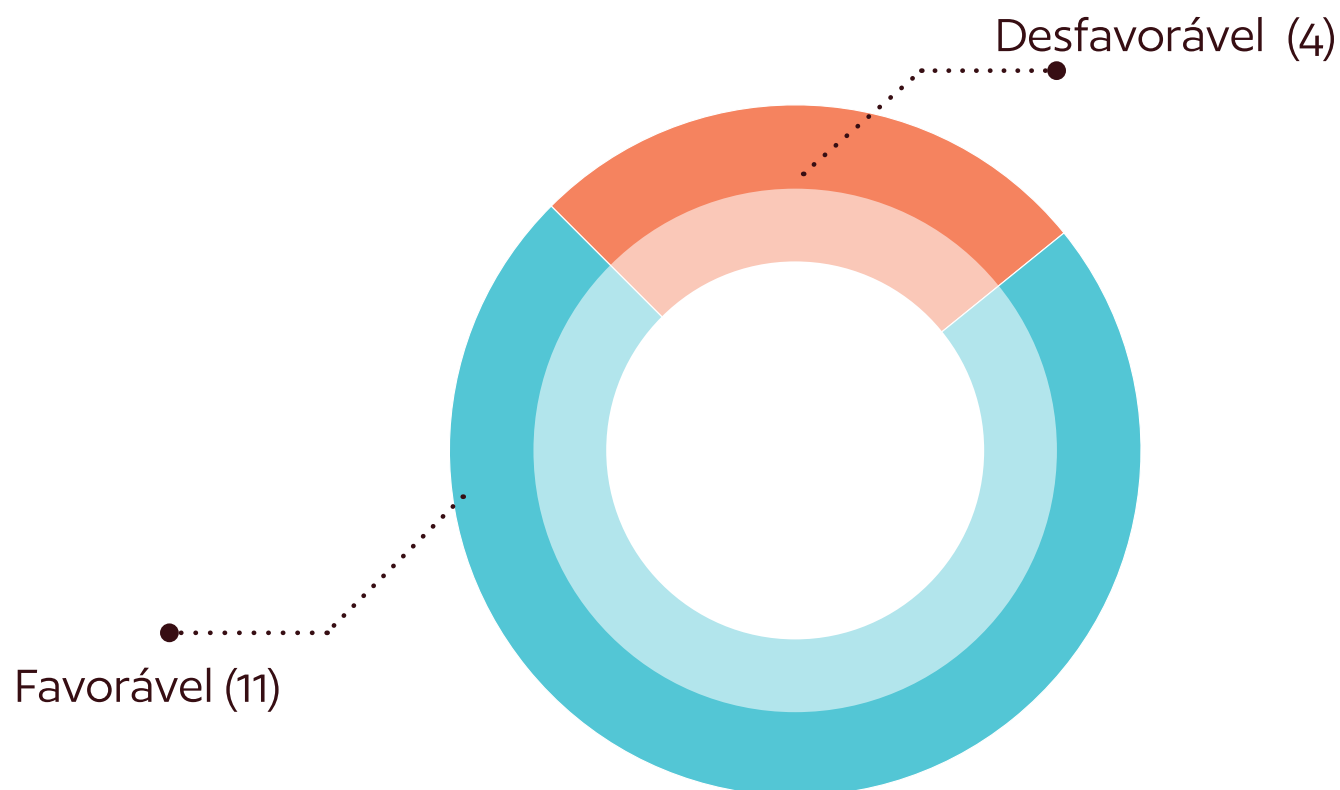
Ainda, estão sob análise da 1ª Seção as seguintes controvérsias:

- **Controvérsia nº 630:** Conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS;
- **Controvérsia nº 642:** Se os valores relativos ao PIS e à COFINS compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- **Controvérsia nº 655:** Se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.
- **Controvérsia nº 657:** Delimitar o âmbito de alcance da tese repetitiva alusiva ao Tema 166/STJ para, à luz da interpretação conferida ao art. 131 do Código Tributário Nacional, definir se é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor, na hipótese em que este houver falecido após a data do lançamento tributário e antes do ajuizamento da ação;
- **Controvérsia nº 662:** Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido;

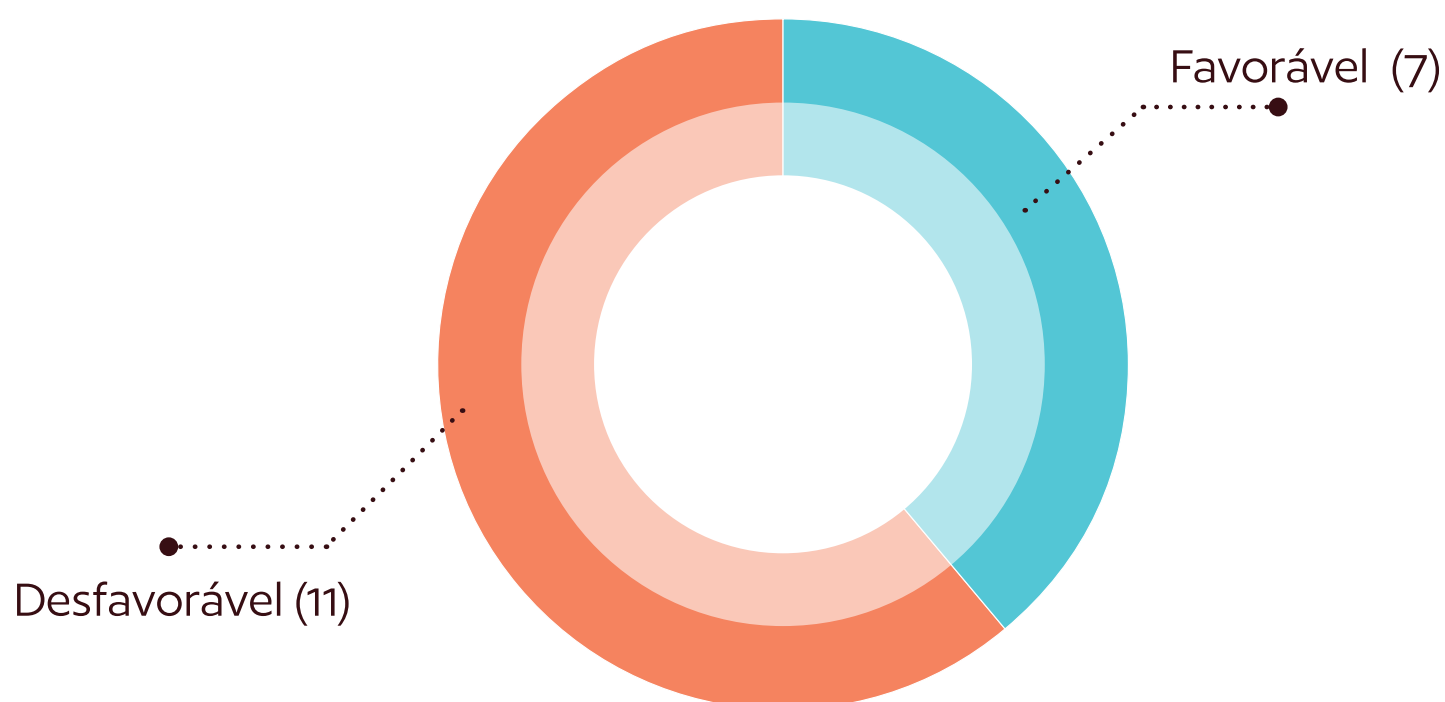
- **Controvérsia nº 663:** Se a base de cálculo do ITCMD poderá ser fixada por arbitramento, mediante processo administrativo, na hipótese em que o valor declarado pelo contribuinte for incompatível com os preços usualmente praticados no mercado;
- **Controvérsia nº 669:** (Im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa com o creditamento de juros sobre capital próprio apurados em exercícios anteriores, nos quais não houve decisão assemblear autorizando esses pagamentos; e
- **Controvérsia nº 679:** Definir se incidem o PIS e a COFINS sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações/aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

STJ EM NÚMEROS

1. Julgamentos tributários favoráveis ao contribuinte x desfavoráveis (1ª Turma)

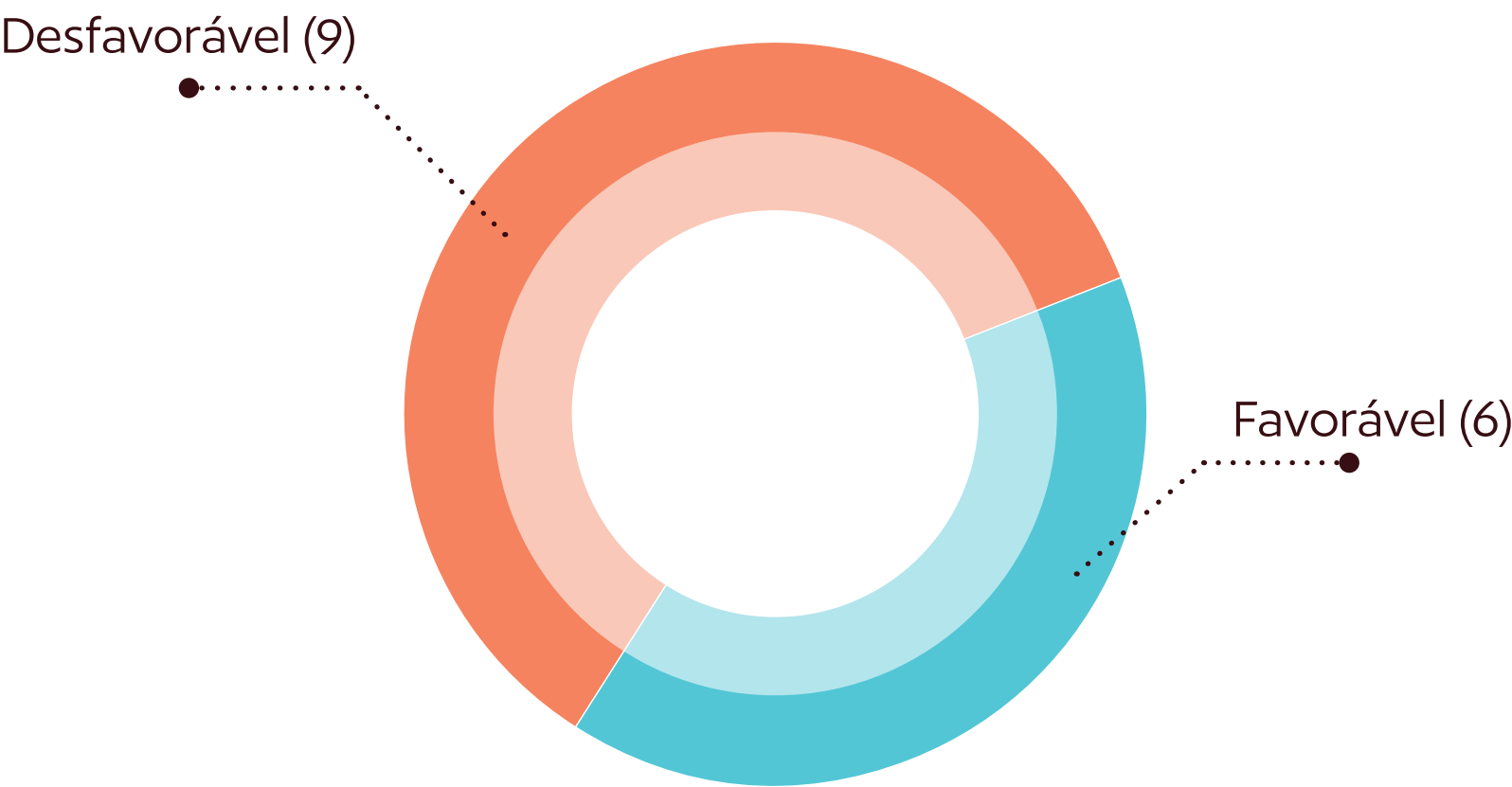


2. Julgamentos tributários favoráveis ao contribuinte x desfavoráveis (2ª Turma)



Observação: o mapeamento quantitativo realizado neste levantamento leva em consideração apenas os julgamentos tributários de mérito relevantes mapeados neste material, de modo que não são considerados julgamentos em bloco ou questões meramente processuais.

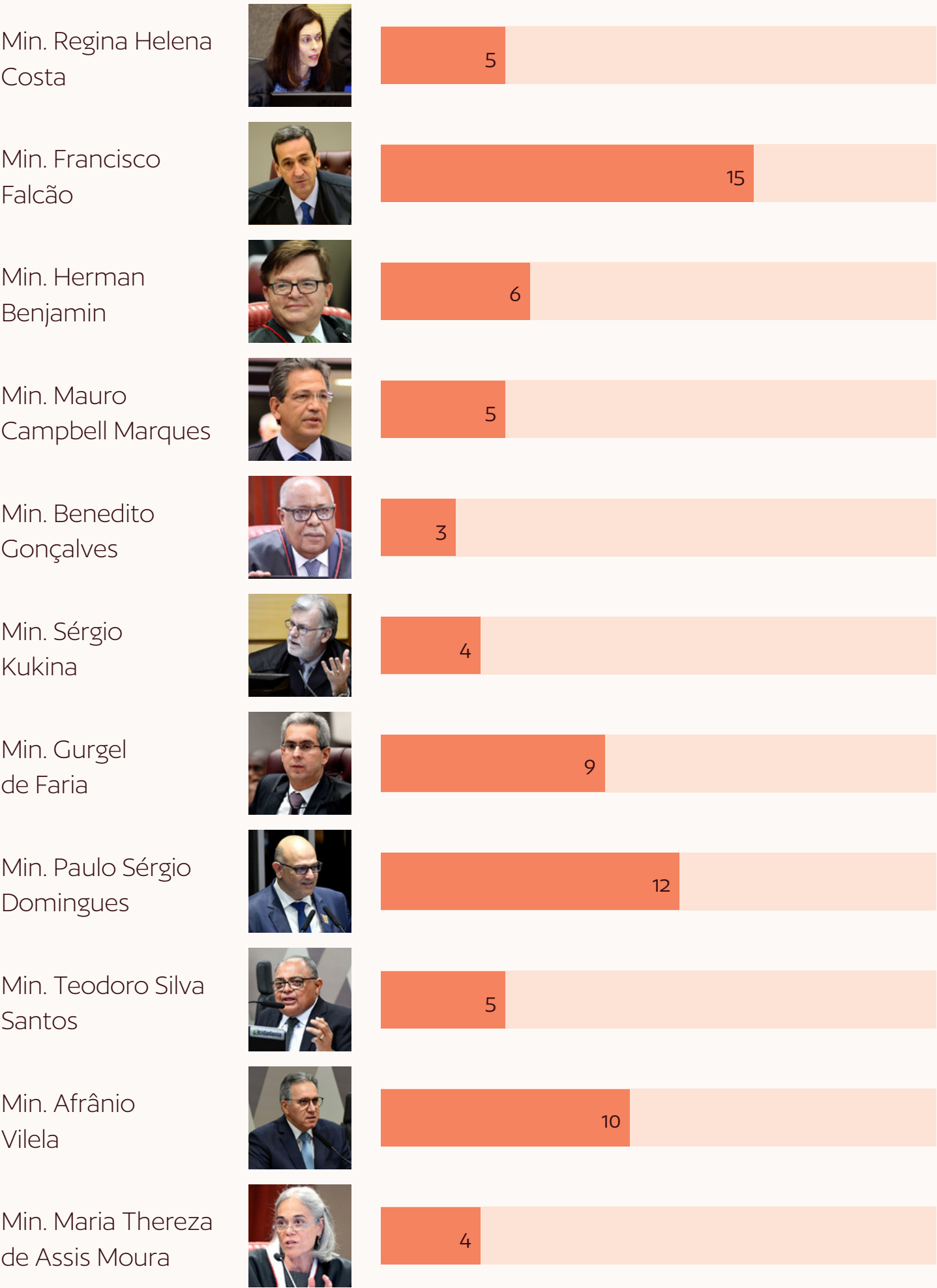
3. Julgamentos tributários favoráveis ao contribuinte x desfavoráveis
(1ª Seção)



4. Quantidade de julgamentos tributários no semestre



5. Quantidade de julgamentos tributários no semestre por Ministro



STJ NO
1º SEMESTRE
DE 2025

Perspectivas para o primeiro semestre de 2025

O STJ ainda não divulgou a sua pauta completa para o primeiro semestre de 2025. Contudo, chamamos atenção para a possibilidade de julgamento dos temas elencados abaixo.



TRÂMITE DOS REPETITIVOS: deve ser observado o prazo máximo de 1 (um) ano para julgamento, contado a partir da afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

1ª Seção

PROCESSO/ TEMA	DISCUSSÃO
EREsp 1924670	Incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos químicos e farmacêuticos
EAREsp 1995745	Possibilidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica na execução fiscal
Tema 1203	Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário
Tema 1209	Compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal
Tema 1224	Dedutibilidade, da base do IRPF, dos valores de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits
Tema 1228	Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação
Tema 1239	Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus
Tema 1244	A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT
Tema 1247	A possibilidade de se estender o creditamento de IPI para os produtos finais não tributados (NT) e imunes
Tema 1263	Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN
Tema 1276	Possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da CPRB
Tema 1287	Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação



Guilherme Yamahaki

O STJ já decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.213.143/RS, que é legítimo o aproveitamento do crédito de IPI na hipótese de aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e também “não tributados”.

Os Ministros reputaram como inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações – isento, sujeito à alíquota zero e não tributado –, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.

schneiderpugliese.com.br

SCHNEIDER — PUGLIESE

SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,
4º andar - Bela Vista
São Paulo, SP, Brasil
tel +55 11 3201 7550

BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 - SHS, Quadra 6,
Conjunto A, Bloco A,
Sala 607 - Asa Sul
Brasília, DF, Brasil
tel +55 61 3251 9400



/schneiderpugliese